

A Subsec. Legislativa  
P. 2009  
15. 12. 2009  
R. 2009



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 510 DE 15 DE dezembro DE 2009

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Delegado Geral de Polícia Civil, em exercício, André Luis Prado Monteiro da Silva.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem ao combate à violência e a reestruturação do aparelho de Segurança Pública do Estado do Acre, com a valorização de seus profissionais e a conseqüente melhoria na prestação de seus serviços.

Como é sabido, o Governo do Estado do Acre vem construindo com as entidades representativas das diversas categorias a valorização dos seus servidores, numa política de isonomia salarial entre as carreiras, readequando e estruturando a estrutura administrativa das Instituições estatais.

No que se refere à Polícia Civil, vale lembrar a sua importância para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo tal Instituição responsável pela apuração das infrações penais e constitui a Polícia Judiciária Estadual.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 510 DE 15 DE dezembro DE 2009

A Lei Complementar nº 190, de 29 de dezembro de 2008, organizou administrativamente a Polícia Civil, elevando-a ao nível de Secretaria de Estado, desvinculando-a da Secretaria de Estado de Segurança Pública, medida adotada que traduz uma das ações da política do Governo do Estado do Acre, visando a excelência na prestação dos serviços de segurança pública.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei ora apresentado sugere critérios objetivos de produtividade, formação e disciplina como requisito para a progressão funcional. Trata-se, portanto, de instrumento hábil a estimular o profissional a sempre buscar o aperfeiçoamento, o que certamente constituirá outro fator que refletirá no crescimento institucional e, por conseguinte, na qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Além disso, a valorização profissional, mediante remuneração condigna, evitará a alta evasão de bons profissionais da Polícia Civil, que muitas vezes desertam de suas funções para melhores horizontes profissionais, longe dos riscos e dos percalços próprios das atividades de segurança pública.

Ressalta-se que, com as modificações apresentadas no Projeto de Lei em anexo, sobre o plano de cargos, carreira e salário da Polícia Civil, pretende-se proporcionar os ajustes necessários a adequação da carreira, de acordo com as reivindicações das entidades, sem olvidar as condições financeiras do Estado, uma vez que o impacto na folha de pagamento oriundo do custo do investimento ora proposto será absorvido pelos benefícios advindos de sua implantação.

Por fim, a proposta ora apresentada foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de entendimento contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo, e, além disso, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 510 DE 15 DE dezembro DE 2009

Assim, buscando sempre a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Sistema de Segurança Pública do Estado e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**César Messias**  
Governador do Estado do Acre, em exercício



**ESTADO DO ACRE**  
Secretaria de Estado da Polícia Civil  
*Gabinete do Secretário*

---

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**Governador do Estado do Acre**

**Assunto: Exposição de Motivos para aprovação do Projeto de Lei que constitui o novo plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Complementar Estadual nº 190, de 29 de dezembro de 2008, organizou administrativa e financeiramente a Polícia Civil, elevando-a ao nível de Secretaria de Estado, desvinculando-a da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Isso traduz uma das ações da política do Governo do Estado do Acre visando a excelência na prestação dos serviços de segurança pública.

2. Nesse contexto e, em perfeita sintonia com tais objetivos, foi elaborado o Planejamento Estratégico da Polícia Civil, que congrega sua missão, sua visão e seus valores, onde se estabelecem ações e metas visando o fim último de todo órgão do Estado: o bem comum.

3. Pois bem, uma dessas ações consiste, justamente, na valorização daquele profissional que, segundo a Constituição Federal, é encarregado de dirigir a Polícia Civil: o delegado de polícia de carreira.

4. Justifica-se plenamente a necessidade dessa valorização, por várias razões, já que a carreira do delegado de polícia tem natureza híbrida, por ser um misto entre atividade policial e jurídica, vale dizer, tal profissional é, ao mesmo tempo, policial e operador do direito.

5. Para ingressar na carreira de Delegado de Polícia, é pré-requisito que o candidato seja bacharel em direito, aprovado por banca em concurso de provas e títulos composto, inclusive, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e que, após sua aprovação, submeta-se a Curso de Formação Técnico Profissional oferecido pela Academia de Polícia. Isso demonstra que o Estado não terá que formar tal profissional, mas apenas estimulá-lo, oferecendo-o uma contraprestação justa.

6. Como policial, está o delegado sujeito às restrições impostas pela profissão que, por sua própria natureza, é dotada de riscos, não só para a autoridade policial como também para seus familiares, o que requer uma remuneração que lhe permita um investimento em sua segurança pessoal e familiar.

7. A carreira profissional do delegado de polícia, além de ser uma atividade perigosa, é também, em certa medida, insalubre, não só em virtude da privação de sono oriunda do sistema de plantão, mas também face ao estresse físico e emocional próprio da profissão. Aliás, segundo pesquisas recentes, está entre as profissões mais estressantes.

8. O delegado de polícia, na cadeia dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal, é o que maior proximidade tem do público em geral. Como dizem alguns doutrinadores do direito, o delegado é o primeiro "juiz da causa", já

que é ele quem recepciona, avalia e procede nas mais diversas situações levadas pela população, que enxerga nesse profissional o amparo do Estado para aquela situação de ataque ou de ameaça ao seu bem jurídico. Não se pode olvidar que, em nosso Estado, há uma cultura bastante arraigada, consistente em um atendimento personalizado ao público, onde as pessoas buscam orientações de cunho jurídico, social, familiar dentre outros.

9. Nesse diapasão, a criação das chamadas Zonas de Atendimento Prioritário, aliada ao Programa Território de Paz, torna decisiva a figura do delegado de polícia para a melhoria dos resultados e dos indicadores, por meio do estabelecimento e cumprimento de metas que visem o alcance da qualidade dos serviços de segurança pública oferecidos.

10. O resgate da auto-estima do delegado de polícia, mediante justa remuneração certamente repercutirá na melhoria do atendimento à sociedade, que tanto clama por um serviço investigativo de qualidade.

11. Cumpre salientar que o delegado de polícia é peça fundamental no combate ao tão nocivo crime organizado e aos grupos de extermínio, o que exige um profissional valorizado, com a auto estima elevada.

12. O novo modelo pretendido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil contempla a figura do Delegado Gestor ou Coordenador da regional, atendendo à moderna concepção de gestão e de precursor da filosofia do policiamento civil comunitário, uma tendência mundialmente consagrada.

13. Outra função de destaque que será exercida pelo Delegado no papel de corregedores auxiliares, visando descentralizar algumas atribuições da tão

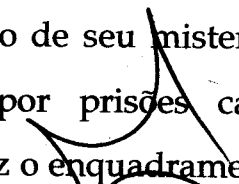
recomendada Corregedoria Geral de Polícia Civil, que terá, assim, melhores condições para cuidar daquelas transgressões mais graves, evitando-se, assim, a impunidade do mau policial.

14. A valorização profissional, mediante uma remuneração condigna, evitará a alta evasão de bons profissionais. Em geral, a carreira de delegado de polícia, ao menos no plano estadual, é altamente rotativa, onde aqueles mais preparados física e intelectualmente buscam melhores horizontes profissionais, longe dos riscos e dos percalços próprios da profissão. Detalhe: isso ocorre principalmente porque há inúmeras outras carreiras jurídicas com salários e condições mais atrativas, o que revela a necessidade de uma remuneração condigna com a função, assim como ocorre no plano federal.

15. Quando se refere à valorização profissional, além de condições dignas para o exercício da profissão, verifica-se a necessidade de uma remuneração que contemple valores mínimos compatíveis com a dignidade da função, e que tal remuneração seja dentro dos parâmetros constitucionalmente garantidos, que resguarde o delegado de polícia na atividade e na inatividade.

16. A valorização do delegado de polícia condiz, também, com a nova filosofia de trabalho dos delegados de polícia, que dirigirão um órgão que, ao mesmo tempo em que recebe e trata as demandas de cunho policial, é um centro de referência do cidadão, onde este encontrará orientação para outras demandas de cunho social.

17. O delegado de polícia, no exercício de seu mister, utiliza-se de seus conhecimentos jurídicos na representação por prisões cautelares, nas capitulações realizadas nos indiciamentos, quando faz o enquadramento do fato de



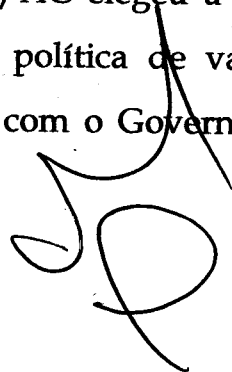
lo com o tipo penal previsto que, nos casos de prisão em flagrante, é de suma importância, já que, de acordo com tal enquadramento, será o caso de aplicar os benefícios ou os rigores preconizados na legislação.

18. Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei ora apresentado sugere critérios objetivos de produtividade, formação e disciplina como requisito para a progressão funcional. Trata-se de instrumento hábil a estimular o profissional a sempre buscar aperfeiçoar-se, o que certamente constituirá outro fator que refletirá no crescimento institucional e, por conseguinte, na qualidade dos serviços prestados à coletividade.

19. O Projeto de Lei em comento visa ainda sanar um problema por que passa a carreira de delegado de polícia do Estado do Acre, qual seja, existem dois planos de cargos, carreira e remuneração distintos, e um grupo de delegados que ingressaram anteriormente ao ano de 1994 estão sem o devido enquadramento funcional, o que compromete seriamente a necessária unidade de tão importante Instituição, além de constituir-se me uma flagrante ofensa ao Princípio da Isonomia.

20. Ressalte-se que o impacto na folha de pagamento oriundo do custo do investimento ora proposto será absorvido pelos benefícios advindos de sua implantação.

21. Por fim, cumpre destacar que a atual gestão da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Acre - ADEPOL/AC elegeu a discrição e o diálogo pacífico como meio de construção de uma política de valorização da categoria, lastreada no compromisso adrede firmado com o Governo quando da assunção da atual administração da Polícia Civil.



22. Nota-se facilmente que, com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a Polícia Judiciária do Estado do Acre passará para a vanguarda em relação às demais Polícias Judiciárias do País e, indubitavelmente, responderá com maior trabalho, em benefício da população acreana.

23. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



**André Luís Prado Monteiro da Silva**  
Secretário de Estado da Polícia Civil em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 350 DE DE DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIVIL

#### Seção I Dos princípios básicos

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos da Polícia Civil do Estado do Acre, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na Lei Orgânica, no Estatuto da Polícia Civil e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da Polícia Civil.

§ 3º O PCCR visa prover a Polícia Civil com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE \* DE

DE 2009

**Seção II**  
**Da estrutura da carreira**  
**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 2º** O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linhas de promoção;

III - tabelas de vencimentos; e

IV - quantificação dos cargos.

**Art. 3º** O quadro de pessoal da Polícia Civil fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

**Art. 4º** As Linhas de Promoção dos Cargos que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta lei.

**Art. 5º** As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil ficam determinadas nos Anexos III e XII desta lei.

**Subseção II**  
**Organização e ingresso nas carreiras**

**Art. 6º** O quadro de pessoal da Polícia Civil é composto pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - grupo ocupacional de nível superior; e

II - grupo ocupacional de nível médio.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de nível superior os cargos efetivos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista.

§ 2º Integram o grupo ocupacional de nível médio os cargos efetivos de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Perito Criminal, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

**Art. 7º** Os cargos que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

**Parágrafo único.** As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

**Art. 8º** O ingresso no quadro de pessoal da Polícia Civil dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista, Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil e Auxiliar de Necropsia, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista: possuir escolaridade de nível superior; e

II - Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil e Auxiliar de Necropsia: possuir escolaridade de nível médio.

**Art. 9º** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo-se o que for definido no edital do concurso.

**Art. 10.** Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal da Polícia Civil não poderá ser afastado da sua unidade de lotação inicial.

### Subseção III

#### Da progressão e da promoção

**Art. 11.** O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 12.** Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal da Polícia Civil que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

- I - estar em efetivo exercício funcional na Polícia Civil;
- II - não estar em disponibilidade;
- III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes executivo e legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;
- IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;
- V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e
- VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão

**Art. 13.** O Diretor Geral da Polícia Civil constituirá Comissão de Promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 14.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Diretor Geral da Polícia Civil do Estado.

#### **Subseção IV Da progressão**

**Art. 15.** A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Parágrafo único.** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.

#### **Subseção V Da promoção**

**Art. 16.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009**

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça sua atividade.

**Art. 17.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

**I - Promoção para a Classe II:**

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe I, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;
- d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

**II - Promoção para a Classe III:**

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe II, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

e) certificação em curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da Polícia Civil;

f) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

g) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe III, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

e) elaboração de proposta de melhoria dos serviços da Polícia Civil, como ocupante da Classe III; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe IV, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

e) elaboração de proposta de melhoria da segurança pública no Estado do Acre, como ocupante da Classe IV; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista, integrantes das Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da Polícia Civil, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as Classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

**Art. 18.** Os ocupantes dos cargos de nível médio de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Perito Criminal, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia, serão promovidos para a Referência Salarial inicial das Classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe I, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II.

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe II, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

e) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

#### III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe III, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

e) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

#### IV - Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe IV, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) participação, em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Polícia Civil, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

e) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

**Art. 19.** O servidor do quadro efetivo, nomeado para cargo em comissão ou de direção na Polícia Civil ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus a promoção, desde que cumpra todos os requisitos para promoção constantes desta lei, exceto o requisito de "pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".

**Parágrafo único.** A pontuação referida no caput deste artigo será exigida de forma proporcional, caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

## CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

**Art. 20.** Os vencimentos dos servidores da Polícia Civil correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 21.** A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores da Polícia Civil observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

**Art. 19.** O servidor do quadro efetivo, nomeado para cargo em comissão ou de direção na Polícia Civil ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus a promoção, desde que cumpra todos os requisitos para promoção constantes desta lei, exceto o requisito de "pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".

**Parágrafo único.** A pontuação referida no caput deste artigo será exigida de forma proporcional, caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

### CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

**Art. 22.** Além do vencimento básico, o policial civil de carreira fará jus às seguintes vantagens, conforme descrito nesta lei:

- I - Adicional de Atividade Policial;
- II - Representação;
- III - Gratificação de Risco de Vida;
- IV - Etapa Alimentação;
- V - Gratificação de Atividade Penitenciária;
- VI - Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil;
- VII - Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais;
- VIII - Adicional de Titulação; e
- IX - Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados ao policial civil, os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

**Art. 23.** O Adicional de Atividade Policial será concedido de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta lei.

**Art. 24.** A Representação será concedida aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista, conforme Anexo V.

**Art. 25.** A Gratificação de Risco de Vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente aos integrantes dos cargos da carreira policial civil, em efetivo exercício de suas funções, nos seguintes valores:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

I - cargos de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e  
II - cargos de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**Art. 26.** A Etapa Alimentação será concedida aos integrantes dos cargos da carreira policial civil, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).

**Art. 27.** A Gratificação de Atividade Penitenciária, equivalente a cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será devida ao integrante da carreira de policial civil em atividade no Sistema Penitenciário Estadual.

**Art. 28.** A Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil será paga mensalmente para os servidores do quadro de pessoal da Polícia Civil, ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, nos valores máximos conforme Anexo VI, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

**Art. 29.** A Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais será paga mensalmente para os servidores do quadro de pessoal da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Perito Criminal e Perito Médico-legista, nos valores máximos conforme Anexo VII, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

**Art. 30.** O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 4º O adicional de titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

**Art. 31.** O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP será pago no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em duas parcelas, para os cargos de carreira da Polícia Civil, em exercício, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 32.** Fica estabelecido que os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista, em efetivo exercício na carreira, têm direito a receber remuneração mínima, no valor constante do Anexo IX, caso a soma de todas as verbas que compõem os vencimentos do servidor seja inferior ao valor da remuneração mínima estabelecida para a referência e classe ocupadas pelo servidor.

**Parágrafo único.** A soma de todas as verbas que compõem os vencimentos do servidor, base para pagamento da remuneração mínima, conforme caput deste artigo não inclui os valores da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais.

**Art. 33.** Os Motoristas Oficiais que forem lotados nas Delegacias de Polícia, na Diretoria-Geral, na Corregedoria-Geral e nos Institutos da Polícia Técnica perceberão gratificação correspondente ao Adicional de Atividade Policial, enquanto no exercício da função.

**Art. 34.** Aos servidores estaduais pertencentes ao quadro de apoio da Polícia Civil, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação da Polícia Civil, poderá ser concedida Gratificação de Apoio Específico, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a concessão a um número máximo de vinte e oito gratificações.

§ 1º Compete ao Delegado-Geral de Polícia Civil a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação de Apoio Específico se incorporará à remuneração do servidor que a tenha percebido por dez anos, intercalados ou consecutivos.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2009

**Art. 35.** Aos servidores estaduais pertencentes ao quadro de apoio administrativo vinculado à Polícia Civil, que prestam serviço nas delegacias e nos institutos da Polícia Civil, será concedida Gratificação Especial com os seguintes valores:

- I - Grupo Nível Básico I - R\$ 37,50
- II - Grupo Nível Básico II - R\$ 52,50
- III - Grupo Nível Médio - R\$ 75,00

**Art. 36.** Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I a VII do art. 22 desta lei incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, de seu efetivo recebimento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Do enquadramento dos servidores

**Art. 37.** O enquadramento dos atuais servidores do quadro da Polícia Civil, nas novas tabelas de vencimentos, será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, nas Classes de I a IV, conforme Anexo X desta lei.

§ 1º O servidor da Polícia Civil que perceba vencimento base superior ao estabelecido para a referência 3, Classe IV, terá a diferença entre o valor do vencimento base percebido e o estabelecido para a referência 3, Classe IV, do cargo ocupado, convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 2º Os atuais servidores da Polícia Civil que percebem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, terão a diferença entre os vencimentos percebidos e o estabelecido nesta lei convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º Sobre a vantagem pessoal incidirá os mesmos índices que forem aplicados para reajuste do vencimento percebido pelo servidor.

**Art. 38.** A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil, com relação nominal dos servidores.

**Art. 39.** Os servidores não regidos pela Lei nº 1.384, 24 de maio de 2001, durante a sua vigência, poderão fazer opção expressa pelo enquadramento



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

no PCCR instituído nesta lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo incompatível o regime remuneratório deste PCCR com o regime remuneratório dos não optantes.

**Art. 40.** O interstício a ser considerado para a primeira promoção dos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-legista, após a implantação desta lei, será de trinta e seis meses.

**Art. 41.** O interstício a ser considerado para a primeira promoção dos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Perito Criminal, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia, após a implantação desta lei, será definido a partir da aplicação da seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo X, desta lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo XI desta lei; e

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

**Art. 42.** Os resultados aferidos no mês de dezembro de 2009 servirão de base para pagamento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais correspondente aos meses de dezembro de 2009, com pagamento antecipado na folha de pagamento do mês de dezembro, e de janeiro de 2010, com pagamento na folha de pagamento do mês de janeiro.

§ 1º A partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2010, o pagamento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais terá como base os resultados aferidos no mês anterior ao do pagamento.

§ 2º Caso o servidor não alcance, no mês de dezembro de 2009, os resultados definidos para recebimento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais, o mesmo ressarcirá, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2010, os valores recebidos indevidamente.

**Art. 43.** Caso o servidor não tenha dez anos de efetivo recebimento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil ou da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais, o valor a ser incorporado à



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

remuneração do servidor, no momento de sua aposentadoria, dependerá do tempo de recebimento da gratificação, da seguinte forma e percentual:

I - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a cinco anos: incorporação de cem por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

II - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a quatro e até cinco anos: incorporação de oitenta por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

III - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a três e até quatro anos: incorporação de sessenta por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

IV - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a dois e até três anos: incorporação de quarenta por cento, do valor médio recebido como gratificação no período; e

V - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a um e até dois anos: incorporação de vinte por cento, do valor médio recebido como gratificação no período.

**Art. 44.** O Poder Executivo aprovará mediante decreto o Regulamento de Promoção dos servidores da Polícia Civil, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 45.** Os cargos Auxiliar de Perito Criminal e Motorista Oficial ficam em extinção.

**Art. 46.** Os servidores do quadro de apoio administrativo, vinculados à Lei 1.384, de 2001, passam a ser regidos pela Lei nº 1.394, de 28 de junho de 2001.

**Art. 47.** As despesas decorrentes do pagamento dos prêmios e dos processos de progressão e promoção dos servidores públicos estaduais de que trata esta lei, ficam limitadas aos percentuais estabelecidos na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 48.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009**

**Art. 50.** Ficam revogadas as Lei nºs 1.384, de 24 de maio de 2001, 1.633, de 18 de março de 2005, 1.634, de 18 de março de 2005 e 1.907, de 24 de julho de 2007.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.



**César Messias**

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

ANEXO I

Grupos Ocupacionais da Polícia Civil do Estado do Acre

| QUADRO DA POLÍCIA CIVIL | GRUPO OCUPACIONAL QUE COMPÕEM O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL | CARGO   | CLASSE   | REFERÊNCIA SALARIAL |
|-------------------------|---|---|----------|---------------------|
| QUADRO DA POLÍCIA CIVIL | SEGURANÇA PÚBLICA                                       | Delegado de Polícia Civil   | Especial | 1 a 3               |
|                         |   |   | IV       |                     |
|                         |   |   | III      |                     |
|                         |   |   | II       |                     |
|                         |   | Perito Médico- Legista<br>Perito Criminal   | Especial | 1 a 3               |
|                         |   |   | IV       |                     |
|                         |   |   | III      |                     |
|                         |   |   | II       |                     |
|                         |   | Agente de Polícia Civil<br>Escrivão de Polícia Civil<br>Perito Papiloscopista<br>Agente de Telecomunicações Policial Civil<br>Auxiliar de Necropsia<br>Auxiliar de Perito Criminal<br>Motorista Oficial | Especial | 1 a 3               |
|                         |   |   | IV       |                     |
|                         |   |   | III      |                     |
|                         |   |   | II       |                     |
|                         |   |   | I        |                     |

**ESTADO DO ACRE****PROJETO DE LEI Nº****DE DE****DE 2009****ANEXO II****Linhas de Promoção dos Cargos**

| <b>PROVIMENTO</b>                           | <b>PROMOÇÃO</b>                              |   |  |  |
|---|--|---|--|--|
| <b>CLASSE</b>                               | <b>CLASSE</b>                                | <b>CLASSE</b>                                 | <b>CLASSE</b>                                | <b>CLASSE</b>                                      |
| Delegado de Polícia Civil I                 | Delegado de Polícia Civil II                 | Delegado de Polícia Civil III                 | Delegado de Polícia Civil IV                 | Delegado de Polícia Civil Especial                 |
| Perito Médico-Legista I                     | Perito Médico-Legista II                     | Perito Médico-Legista III                     | Perito Médico-Legista IV                     | Perito Médico-Legista Especial                     |
| Perito Criminal I                           | Perito Criminal II                           | Perito Criminal III                           | Perito Criminal IV                           | Perito Criminal Especial                           |
| Agente de Polícia Civil I                   | Agente de Polícia Civil II                   | Agente de Polícia Civil III                   | Agente de Polícia Civil IV                   | Agente de Polícia Civil Especial                   |
| Escrivão de Polícia Civil I                 | Escrivão de Polícia Civil II                 | Escrivão de Polícia Civil III                 | Escrivão de Polícia Civil IV                 | Escrivão de Polícia Civil Especial                 |
| Perito Papiloscopista I                     | Perito Papiloscopista II                     | Perito Papiloscopista III                     | Perito Papiloscopista IV                     | Perito Papiloscopista Especial                     |
| Agente de Telecomunicações Policial Civil I | Agente de Telecomunicações Policial Civil II | Agente de Telecomunicações Policial Civil III | Agente de Telecomunicações Policial Civil IV | Agente de Telecomunicações Policial Civil Especial |
| Auxiliar de Necropsia I                     | Auxiliar de Necropsia II                     | Auxiliar de Necropsia III                     | Auxiliar de Necropsia IV                     | Auxiliar de Necropsia Especial                     |
| Auxiliar de Perito Criminal I               | Auxiliar de Perito Criminal II               | Auxiliar de Perito Criminal III               | Auxiliar de Perito Criminal IV               | Auxiliar de Perito Criminal Especial               |
| Motorista Oficial I                         | Motorista Oficial II                         | Motorista Oficial III                         | Motorista Oficial IV                         | Motorista Oficial Especial                         |



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2009**

**ANEXO III  
Tabelas de Vencimentos**

**a) Cargos de nível superior: Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-Legista**

| <b>Referências Salariais</b> | <b>1</b> | <b>2</b> | <b>3</b> |
|------------------------------|----------|----------|----------|
| <b>Classe</b>                |          |          |          |
| <b>Especial</b>              | 2.979,20 | 3.081,12 | 3.183,04 |
| <b>IV</b>                    | 2.626,40 | 2.728,32 | 2.830,24 |
| <b>III</b>                   | 2.273,60 | 2.375,52 | 2.477,44 |
| <b>II</b>                    | 1.920,80 | 2.022,72 | 2.124,64 |
| <b>I</b>                     | 1.568,00 | 1.669,92 | 1.771,84 |

**b) Cargos de nível médio: Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar de Perito Criminal e Motorista Oficial**

| <b>Referências Salariais</b> | <b>1</b> | <b>2</b> | <b>3</b> |
|------------------------------|----------|----------|----------|
| <b>Classe</b>                |          |          |          |
| <b>Especial</b>              | 1.305,00 | 1.370,25 | 1.435,50 |
| <b>IV</b>                    | 1.160,00 | 1.218,00 | 1.276,00 |
| <b>III</b>                   | 1.015,00 | 1.065,75 | 1.116,50 |
| <b>II</b>                    | 870,00   | 913,50   | 957,00   |
| <b>I</b>                     | 725,00   | 761,25   | 797,50   |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

ANEXO IV  
Adicional de Atividade Policial

a) Delegado de Polícia Civil

| Referências<br>Salariais<br>Classe | 1        | 2        | 3        |
|------------------------------------|----------|----------|----------|
| Especial                           | 1.765,72 | 1.889,32 | 2.072,16 |
| IV                                 | 1.441,35 | 1.542,25 | 1.650,20 |
| III                                | 1.176,57 | 1.258,93 | 1.347,06 |
| II                                 | 960,43   | 1.027,66 | 1.099,60 |
| I                                  | 784,00   | 838,88   | 897,60   |

b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista

| Referências<br>Salariais<br>Classe | 1        | 2        | 3        |
|------------------------------------|----------|----------|----------|
| Especial                           | 2.979,20 | 3.081,12 | 3.183,04 |
| IV                                 | 2.626,40 | 2.728,32 | 2.830,24 |
| III                                | 2.273,60 | 2.375,52 | 2.477,44 |
| II                                 | 1.920,80 | 2.022,72 | 2.124,64 |
| I                                  | 1.568,00 | 1.669,92 | 1.771,84 |

c) Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista,  
Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Perito Criminal,  
Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia

| Referências<br>Salariais<br>Classe | 1        | 2        | 3        |
|------------------------------------|----------|----------|----------|
| Especial                           | 1.216,72 | 1.277,53 | 1.338,34 |
| IV                                 | 1.034,29 | 1.095,10 | 1.155,91 |
| III                                | 851,86   | 912,67   | 973,48   |
| II                                 | 669,43   | 730,24   | 791,05   |
| I                                  | 487,00   | 547,81   | 608,62   |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

**ANEXO V**

**Representação**

**a ) Delegado de Polícia Civil**

| Referências<br>Salariais<br>Classe | 1        | 2        | 3        |
|------------------------------------|----------|----------|----------|
| Especial                           | 5.362,56 | 5.546,02 | 5.729,47 |
| IV                                 | 4.727,52 | 4.910,98 | 5.094,43 |
| III                                | 4.092,48 | 4.275,94 | 4.459,39 |
| II                                 | 3.457,44 | 3.640,90 | 3.824,35 |
| I                                  | 2.822,40 | 3.005,86 | 3.189,31 |

**b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista**

| Referências<br>Salariais<br>Classe | 1        | 2        | 3        |
|------------------------------------|----------|----------|----------|
| Especial                           | 2.176,76 | 2.242,07 | 2.309,33 |
| IV                                 | 1.650,57 | 1.832,14 | 1.997,03 |
| III                                | 1.346,96 | 1.508,59 | 1.577,99 |
| II                                 | 933,51   | 1.054,86 | 1.192,00 |
| I                                  | 784,00   | 823,20   | 864,36   |



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2009**

**ANEXO VI**

**Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil**

**a ) Delegado de Polícia Civil**

| <b>Referências<br/>Salariais</b> | <b>1</b> | <b>2</b> | <b>3</b> |
|----------------------------------|----------|----------|----------|
| <b>Classe</b>                    |          |          |          |
| <b>Especial</b>                  | 2.160,00 | 2.268,00 | 2.400,00 |
| <b>IV</b>                        | 1.920,00 | 2.016,00 | 2.116,80 |
| <b>III</b>                       | 1.680,00 | 1.764,00 | 1.852,20 |
| <b>II</b>                        | 1.440,00 | 1.512,00 | 1.587,60 |
| <b>I</b>                         | 1.200,00 | 1.260,00 | 1.323,00 |

**ANEXO VII**

**Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais**

**b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista**

| <b>Referências<br/>Salariais</b> | <b>1</b> | <b>2</b> | <b>3</b> |
|----------------------------------|----------|----------|----------|
| <b>Classe</b>                    |          |          |          |
| <b>Especial</b>                  | 1.728,00 | 1.814,40 | 1.920,00 |
| <b>IV</b>                        | 1.536,00 | 1.612,80 | 1.693,44 |
| <b>III</b>                       | 1.344,00 | 1.411,20 | 1.481,76 |
| <b>II</b>                        | 1.152,00 | 1.209,60 | 1.270,08 |
| <b>I</b>                         | 960,00   | 1.008,00 | 1.058,40 |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

**ANEXO VIII**  
**Adicional de Titulação**

| TITULAÇÃO                              |   |
|--|---|
| Cargos de Nível Médio<br>Máximo 20%    | 3º Grau – 20%   |
| Cargos de Nível Superior<br>Máximo 20% | Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> – 7,5%<br>Mestrado - 15%<br>Doutorado – 20% |

**ANEXO IX**  
**Remuneração Mínima**

**a ) Delegado de Polícia Civil**

| Referências<br>Salariais | 1         | 2         | 3         |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|
| <b>Classe</b>            |           |           |           |
| <b>Especial</b>          | 12.240,00 | 12.852,00 | 13.600,00 |
| <b>IV</b>                | 10.880,00 | 11.424,00 | 11.995,20 |
| <b>III</b>               | 9.520,00  | 9.996,00  | 10.495,80 |
| <b>II</b>                | 8.160,00  | 8.568,00  | 8.996,40  |
| <b>I</b>                 | 6.800,00  | 7.140,00  | 7.497,00  |

**b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista**

| Referências<br>Salariais | 1        | 2         | 3         |
|--------------------------|----------|-----------|-----------|
| <b>Classe</b>            |          |           |           |
| <b>Especial</b>          | 9.792,00 | 10.281,60 | 10.880,00 |
| <b>IV</b>                | 8.704,00 | 9.139,20  | 9.596,16  |
| <b>III</b>               | 7.616,00 | 7.996,80  | 8.396,64  |
| <b>II</b>                | 6.528,00 | 6.854,40  | 7.197,12  |
| <b>I</b>                 | 5.440,00 | 5.712,00  | 5.997,60  |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

ANEXO X

Enquadramento dos Servidores

a) Delegado de Polícia Civil

| Posição na Tabela em Extinção |            | Enquadramento na Nova Tabela |            |            |
|-------------------------------|------------|------------------------------|------------|------------|
| Nível                         | Vencimento | Classe                       | Referência | Vencimento |
| 1                             | 1.568,00   | I                            | 1          | 1.568,00   |
| 2                             | 1.724,80   | I                            | 3          | 1.771,84   |
| 3                             | 1.881,60   | II                           | 1          | 1.920,80   |
| 4                             | 2.038,40   | II                           | 3          | 2.124,64   |
| 5                             | 2.195,20   | III                          | 1          | 2.273,60   |
| 6                             | 2.352,00   | III                          | 2          | 2.375,52   |
| 7                             | 2.508,80   | IV                           | 1          | 2.626,40   |
| 8                             | 2.665,60   | IV                           | 2          | 2.728,32   |
| 9                             | 2.822,40   | IV                           | 3          | 2.830,24   |
| 10                            | 2.979,20   | IV                           | 3          | 2.830,24   |

b) Perito Criminal e Perito Médico-legista

| Posição na Tabela em Extinção |            | Enquadramento na Nova Tabela |            |            |
|-------------------------------|------------|------------------------------|------------|------------|
| Nível                         | Vencimento | Classe                       | Referência | Vencimento |
| 1                             | 1.568,00   | I                            | 1          | 1.568,00   |
| 2                             | 1.724,80   | I                            | 3          | 1.771,84   |
| 3                             | 1.881,60   | II                           | 1          | 1.920,80   |
| 4                             | 2.038,40   | II                           | 3          | 2.124,64   |
| 5                             | 2.195,20   | III                          | 1          | 2.273,60   |
| 6                             | 2.352,00   | III                          | 2          | 2.375,52   |
| 7                             | 2.508,80   | IV                           | 1          | 2.626,40   |
| 8                             | 2.665,60   | IV                           | 2          | 2.728,32   |
| 9                             | 2.822,40   | IV                           | 3          | 2.830,24   |
| 10                            | 2.979,20   | IV                           | 3          | 2.830,24   |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

- c) **Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Perito Criminal, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia**

| Posição na Tabela em Extinção |            | Enquadramento na Nova Tabela |            |            |
|-------------------------------|------------|------------------------------|------------|------------|
| Nível                         | Vencimento | Classe                       | Referência | Vencimento |
| 1                             | 725,00     | I                            | 1          | 725,00     |
| 2                             | 797,50     | I                            | 3          | 797,50     |
| 3                             | 870,00     | II                           | 1          | 870,00     |
| 4                             | 942,50     | II                           | 3          | 957,00     |
| 5                             | 1.015,00   | III                          | 1          | 1.015,00   |
| 6                             | 1.087,50   | III                          | 3          | 1.116,50   |
| 7                             | 1.160,00   | IV                           | 1          | 1.160,00   |
| 8                             | 1.232,50   | IV                           | 3          | 1.276,00   |



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE**

**DE**

**DE 2009**

**ANEXO XI**

**Definição de Interstício para a Primeira Promoção dos Ocupantes dos Cargos de Nível Médio - Pós Vigência desta lei**

| Número de meses desde a última progressão no sistema antigo | Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei |              |              |
|---|---|--------------|--------------|
|   | Referência 1  | Referência 2 | Referência 3 |
| 0 a 3   | 35  | 23           | 11           |
| 4 a 6   | 34  | 22           | 10           |
| 7 a 9   | 33  | 21           | 9            |
| 10 a 12   | 32  | 20           | 8            |
| 13 a 15   | 31  | 19           | 7            |
| 16 a 18   | 30  | 18           | 6            |
| 19 a 21   | 29  | 17           | 5            |
| 22 a 24   | 28  | 16           | 4            |
| 25 a 27   | 27  | 15           | 3            |
| 28 a 30   | 26  | 14           | 2            |
| 31 a 33   | 25  | 13           | 1            |
| 34 a 36   | 24  | 12           | 0            |



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009**

**ANEXO XII  
Quantificação dos Cargos**

| <b>CARGO</b>                              | <b>QUANTIDADE</b> |
|---|-------------------|
| Delegado de Polícia Civil                 | 80                |
| Perito Criminal                           | 80                |
| Perito Médico-Legista                     | 15                |
| Agente de Polícia Civil                   | 1500              |
| Escrivão de Polícia Civil                 | 160               |
| Perito Papiloscopista                     | 100               |
| Agente de Telecomunicações Policial Civil | 0                 |
| Auxiliar de Perito Criminal               | 0                 |
| Motorista Oficial                         | 0                 |
| Auxiliar de Necropsia                     | 30                |